

## O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E A TESE DO STF FIXADA NO TEMA 1.057

Lucas Rodrigues D'Império<sup>6</sup>  
Fernando Ferreira Calazans<sup>7</sup>

### Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar o direito à aposentadoria especial do Guarda Civil Municipal. Para tanto, analisou-se a importância da atividade no cenário da segurança pública e se identificou a aposentadoria especial como um dos direitos sociais contidos na Constituição Federal. Em seguida, a pesquisa se aprofundou na obrigatoriedade de aplicação das regras da aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos. Como resultado, mesmo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.057, verificou-se o direito do guarda civil municipal à aposentadoria especial, seja pela aplicação das regras referentes aos vigilantes quanto pelo risco inerente à integridade física.

**Palavras-chave:** Aposentadoria Especial. Guarda Civil Municipal. Servidor Público. Interpretação Sistemática.

## THE RIGHT TO SPECIAL RETIREMENT FOR MUNICIPAL CIVIL GUARDS AND THE FEDERAL SUPREME COURT THESIS FIXED IN THE THEME 1.057

### Abstract

This article aims to study the rules capable of identifying the essence of the right to special retirement, regardless of legislative changes over the years, applied to the Municipal Civil Guard. To do, initially, the study found the importance of this labor activity in the national scenario of public security and identified the special retirement as a tool for fulfilling social rights included in the 1988 Federal Constitution. Then, the research deepened in the mandatory application of the General Social Security Regime special retirement rules for public servants in effective positions linked to the Social Security Systems of the Public Employees, even after the recent social security reform. As a result, given the systematic interpretation of the theme, from the rules of the special retirement of security guards applied to the Municipal Civil Guard and the General Statute of this class, it was verified the incongruity of the arguments presented in Theme 1.057 of the Supreme Federal Court. In conclusion, the study proved that the civil guard labor activity is triggering event of special retirement.

**Keywords:** Special Retirement. Municipal Civil Guard. Public Servant. Systematic Interpretation.

<sup>6</sup> Barachel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado.

Especializando em Direito Previdenciário – RGPS com ênfase em Prática Processual – IEPREV. Especialista em Previdência do Servidor Público – IEPREV e em Direito Tributário pelo IBDT. Sócio da área previdenciária da Fordellone Sociedade de Advogados. <https://www.linkedin.com/in/lucasdimperio/>

<sup>7</sup> Advogado, Professor, mestre em Administração Pública com ênfase em Previdência do Servidor Público, Vice-presidente do Fundo de Pensão OABPrev-MG, membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/MG. E-mail: fernando\_ffc@yahoo.com.br

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo visa analisar o direito à aposentadoria especial do Guarda Civil Municipal, servidor público, diante das regras aplicáveis tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto no Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), mesmo com a recente posição do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.057 que concluiu pela impossibilidade da concessão de aposentadoria especial por inexistência de risco na atividade laboral desta classe.

Inicialmente, será necessária adotar premissas, em face dos direitos sociais constantes na Constituição Federal de 1988 (CF/88) aplicados ao tema proposto e, em seguida, verificar as regras gerais constitucionais e infraconstitucionais capazes de identificar o ponto central do direito à aposentadoria especial.

O estudo é relevante para o direito previdenciário, pois a Guarda Civil Municipal (GCM) há tempos deixou de ser coadjuvante no cenário da segurança pública, tema tão preocupante para o cidadão brasileiro.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a GCM possuía 24.327 pessoas em 1969 (1972), enquanto que em 2006 somavam 74.797 guardas distribuídos em 14,1% dos municípios (IBGE, 2007, p. 65/66). A última e mais atualizada pesquisa realizada pelo IBGE com o objetivo de retratar a gestão da segurança pública nos 27 estados e 5.570 municípios demonstrou que 19,4% destas cidades contavam com a Guarda Civil Municipal (IBGE, 2015, p. 81) e, concluiu que suas atividades abrangem tanto a proteção de bens, como, principalmente, o auxílio à polícia militar e o patrulhamento ostensivo.

Segundo dados da Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais do Brasil (FENGUARDA, 2019), explicitados em manifestação recebida pela Comissão Especial da PEC 006/19, proposta que originou a reforma da previdência, há 150 a 200 mil guardas civis municipais no Brasil.

Portanto, a necessidade da proteção social pelo Estado em razão da exposição dessa categoria ao risco à saúde e à integridade física no desempenho da atividade laboral, destaca-se diante dos crescentes números destes servidores públicos no país e a importância para a segurança pública local com participação direta no combate ao crime e na garantia do bem-estar social.

Para tanto, após esta Introdução, a Seção 2 analisará a aposentadoria especial como ferramenta de cumprimento dos direitos sociais constitucionais e as suas diretrizes aplicadas aos servidores públicos e, especificadamente, aos Guardas Civis Municipais. Após, será descrito sobre a aposentadoria especial dos vigilantes empregadas a tal classe laboral, diante de uma interpretação sistemática do direito. Em conclusão, a pesquisa demonstrará a incongruência da tese do STF fixada no Tema 1.057 comprovando, por fim, o direito à aposentadoria especial do Guarda Civil Municipal.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A aposentadoria especial como ferramenta de cumprimento dos direitos sociais

A Constituição Federal de 1988 elencou, dentre os princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos<sup>8</sup> da nossa República Federativa do Brasil (República). O constituinte elegeu o trabalho como base da ordem social<sup>9</sup>.

Com o intuito de promover o bem-estar de todos e cumprir com os objetivos da República, se faz necessário tratar dos direitos sociais através da justificada intervenção estatal na esfera particular como garantidor da segurança do indivíduo e do bem comum da sociedade. Sobre essas premissas iniciais, os magistrados Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2019, p. 1.586) ensinam:

Nesse sentido, impõe-se afirmar que concordamos seja necessária a intervenção estatal, uma vez que, conforme a própria doutrina internacional preconiza, o Estado utiliza a regulamentação e a prestação de serviços no campo previdenciário para fazer frente às falhas do mercado, no que tange aos ingressos jubilatórios, ou seja, a fim de garantir um regime que trate isonomicamente a todos os trabalhadores – garantia esta não concedida por um regime de previdência puramente privada –, permitindo o acesso universal aos benefícios previdenciários.

Nesse passo, tanto a previdência social como a segurança e o trabalho foram abarcados como direitos sociais em nossa carta cidadã que garantiu, no rol do artigo 7º, direitos específicos aos trabalhadores como a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A Seguridade Social busca cumprir esses direitos sociais garantindo proteção aos riscos laborais e a preservação da saúde dos seus segurados através das políticas públicas previdenciárias. O professor Lazzari (2018, p. 10) dissertou brilhantemente sobre a concepção e a finalidade da Seguridade Social em nossa carta magna:

Assim funciona a concepção de Seguridade Social prevista na Constituição de 1988: um sistema gerido pelo Estado, com a participação da sociedade, que tem por finalidade a proteção dos indivíduos quanto aos eventos que digam respeito à perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de subsistência por conta própria, da inexistência de condições de exercício de atividades laborativas, e da manutenção das condições de saúde física e mental de todos os integrantes desta mesma sociedade, de modo a garantir a estes meios para manutenção de uma existência digna.

<sup>8</sup> Para o professor Pedro Lenza (2020, p. 755) os fundamentos são inerentes ao Estado.

<sup>9</sup> Conforme artigo 193 da CF/88 em “TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL”.

A Previdência Social, parte tripartide da Seguridade Social, dispõe sobre os direitos previdenciários protetivos ao trabalho de formas (1) indenizatórias, quando da ocorrência de determinados eventos como a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), quanto (2) as preventivas, através da aposentadoria especial quando do exercício de atividade laboral sob condições que prejudiquem à saúde ou a integridade física.

A aposentadoria especial tem a finalidade de proteger o segurado na prevenção<sup>10</sup> e redução dos riscos inerentes à atividade laboral atenuando, diminuindo ou evitando diretamente ou indiretamente um dano maior à saúde do trabalhador ao concedê-lo uma oportunidade de se aposentar com um menor tempo de contribuição.

Pelos motivos expostos, demonstra mais acertada a corrente doutrinária que tem a aposentadoria especial como uma proteção ao trabalhador (PORTELA, 2014, p. 17) e conclui-se que esse benefício previdenciário preventivo **é uma ferramenta de proteção estatal que atua diretamente** no cumprimento dos direitos sociais da segurança e do trabalho.

## 2.2 As regras gerais constitucionais e infraconstitucionais da aposentadoria especial

A previsão expressa da aposentadoria especial, considerada para a magistrada Maria Ferreira dos Santos (SANTOS, 2018, p. 312) uma aposentadoria por tempo de contribuição especial, posição da qual me filio, surgiu originalmente com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social<sup>11</sup> sob a égide da Constituição Federal de 1946.

Nesta lei, o direito à aposentadoria especial era condicionado à (1) idade mínima e (2) tempo de exposição aos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos durante, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos, conforme atividade profissional disposta em decreto regulamentador do Poder Executivo.

Os decretos regulamentadores, no decorrer dos anos, trataram, desde o início, sobre a presença da habitualidade e permanência e das atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas, como por exemplo, os guardas.

A idade mínima foi excluída já em 1968 e após diversas alterações legislativas a aposentadoria especial se ergueu na esfera constitucional no artigo 202<sup>12</sup> da CF/88 assegurando-a nos termos da lei se trabalhado sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física.

Nesse meio tempo, os artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/91 (LF 8.213/91), que instituiu os benefícios previdenciários ao RGPS, dispôs sobre a aposentadoria especial, ainda conforme atividade profissional.

Importante destacar que a norma federal adotou as premissas constitucionais

<sup>10</sup> Sobre essa concepção, importante a leitura do artigo “A nova aposentadoria especial e sua inviabilidade protetiva pela incompatibilidade do requisito etário a partir da PEC 06/2019 (reforma da previdência)” dos professores Theodoro V. Agostinho, Sérgio H. Salvador e Ricardo L. da Silva.

<sup>11</sup> Artigo 31 da Lei Federal nº 3.807/60.

<sup>12</sup> Art. 202 [...] II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, **se sujeitos a trabalho sob condições especiais**, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

abrangentes da prejudicialidade à saúde ou a integridade física como requisito pelo mesmo período de tempo originalmente instituído: 15, 20 ou 25 anos.

Em seguida, foi criado um cálculo mais benéfico para esse tipo de aposentadoria e o dever ao segurado de comprovar (1) o exercício do trabalho especial de forma não ocasional nem intermitente (2) e a **exposição** aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

A Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98) alterou o artigo 202, incluiu no §1º do artigo 201 da CF/88 o conceito de aposentadoria especial e criou a necessidade de lei complementar para tratar sobre as regras gerais deste benefício previdenciário aos segurados do RGPS, in versis:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência<sup>13</sup>, nos termos definidos em lei complementar. (grifo nosso).

No serviço público, a tratativa diferenciada das aposentadorias conforme a natureza do serviço apareceu de forma tímida com a edição da Constituição Federal de 1937<sup>14</sup> e o termo “especial” ganhou contorno constitucional para o funcionalismo público com o § 4º do artigo 191 da CF/46<sup>15</sup>.

O direito à aposentadoria especial ao servidor público surgiu, na ordem constitucional, na mesma época dos segurados ligados ao RGPS, com o § 4º do artigo 40 e, posteriormente, houve a inclusão dos incisos I, II e III, vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

<sup>13</sup> Assegurada, também, aos deficientes pela Emenda Constitucional nº 47/05.

<sup>14</sup> Alínea “d” do artigo 156 da Constituição Federal de 1937 (CF/37).

<sup>15</sup> § 4º - Atendendo à **natureza especial do serviço**, poderá a lei reduzir os limites referidos em o nº II e no § 2º deste artigo. (grifo nosso)

Cumpra-se destacar, desde já, que se aplica as regras do RGPS ao servidor público quando ainda sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nesse sentido, possui direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço como celetista, o servidor público que já se submeteu ao regime estatutário, conforme vasta jurisprudência e posição do STF expressa nos julgamentos dos Temas 942 e 293.

Com a reforma da previdência, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/19 (EC 103/19), houve mudanças significativas sobre o tema: (1) foi retomada a criação do critério objetivo da idade mínima para contemplação da aposentadoria especial e, sobretudo, (2) foram alterados os textos constitucionais substituindo a terminologia "... que prejudiquem a saúde ou a integridade física" para "cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde", em linha com a lei ordinária federal de benefícios previdenciários.

Embora não seja objeto deste estudo discutir a legalidade ou a constitucionalidade da implementação da idade mínima para concessão da aposentadoria especial, o governo federal, após a reforma da previdência, em pouco tempo, incluiu no Regulamento da Previdência Social a idade mínima como requisito obrigatório para concessão deste benefício.

Ademais, a reforma da previdência vedou, de uma vez por todas, a caracterização da "atividade especial" por categoria profissional. Aos servidores públicos vinculados ao RPPS foi excluído do plano constitucional o direito à aposentadoria especial por atividades de risco, vejamos o novo texto:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. [...]

§ 4º-C. **Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas **com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (grifo nosso).

Pois bem, importante verificar as regras específicas da aposentadoria especial aplicadas estritamente aos servidores públicos.

### 2.3 As regras específicas da aposentadoria especial aplicáveis aos servidores públicos

O legislador constitucional garantiu a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o direito da aposentadoria especial anteriores à data de entrada

da reforma da previdência até que surjam as alterações na legislação interna de cada ente federativo relacionada ao seu respectivo RPPS. Vejamos o texto do §3º do artigo 21 da EC 103/19:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional **cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes** químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação [...]

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social** (grifo nosso).

Constata-se que o legislador pátrio manteve no plano infraconstitucional a autoridade do Poder Público em determinar por meio de lei complementar as balizas gerais envolvendo a idade, tempo de contribuição e a questão acerca da efetiva exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

De certa forma, o parágrafo supratranscrito e o novo § 4º-C do artigo 40 da CF/88 retiram do âmbito federal a responsabilidade de editar lei complementar ratificando a responsabilidade de cada ente federado da República de assim fazer para que seja efetivada a aposentadoria especial aos seus servidores públicos em RPPS.

Corroborando com este entendimento o recente julgado pelo STF do Tema 942 que firmou tese confirmando a competência de cada ente federado para legislar sobre a matéria envolvendo conversão de tempo especial em tempo comum, *in versis*:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, **devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República** (grifo nosso)

Outro ponto significativo é a questão envolvendo a inclusão no texto constitucional do termo “efetiva” exposição aos agentes prejudiciais à saúde tendenciando para que a exposição seja constante e de forma ininterrupta contrariando, no meu juízo, a essência do instituto da aposentadoria especial que é a prevenção do trabalhador aos riscos à saúde ou a integridade física<sup>16</sup>.

O novo texto da Constituição Federal de 1988 ao elencar a necessidade de exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde se alinha com a **lei ordinária** federal em vigor, até por isso, foi revogado o artigo 15<sup>17</sup> da EC 20/98 que por mais de duas décadas sacramentou a aplicabilidade dos artigos 57 e 58 da LF 8.213/91 à aposentadoria especial aos trabalhadores no RGPS, mesmo não se tratando de uma lei complementar.

De todo modo, mesmo com a reforma da previdência, a ausência legislativa do Poder Público permanece, pois ainda inexistente na maioria dos entes da República uma lei complementar que regulamente a aposentadoria especial aos seus servidores vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Num primeiro momento, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo vinculados ao RPPS, poderia ser aplicado no que coubesse os requisitos e critérios fixados para o RGPS, como possibilitou §12 do artigo 40 da CF/88.

Todavia, em matéria de aposentadoria especial, a aplicação destes dispositivos constitucionais, tanto o §4º quanto o §12º do artigo 40 da CF/88, nunca foram tratados como de eficácia plena e os entes federados continuam indeferindo inúmeros pedidos de aposentadorias especiais aplicadas aos seus servidores públicos.

Diante disso, após inúmeras discussões judiciais envolvendo os mais diversos entes federativos, em face dessa inércia legislativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 33 (SV 33), aprovada em 09/04/2014, cujo teor é o seguinte: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Ressalta-se que a SV 33 não abarcou a hipótese do direito à aplicação da aposentadoria especial aos servidores públicos que exerciam atividades de risco acarretando a necessidade de ingresso do mandado de injunção<sup>18</sup> para a concessão de aposentadoria especial sob esse argumento.

Entre 2005 a 2013, o STF recebeu cinco mil, duzentos e dezenove (5.219) mandados de injunção, sendo que 94% trataram sobre a aposentadoria especial do servidor público prevista no §4º do artigo 40 da CF/88 (BRASIL, 2014, 14 – PSV 45/DF).

De acordo com o artigo 103-A da CF/88, com edição desta súmula, todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal estão vinculados a aplicá-la, ou seja, todas as decisões judiciais e atos administrativos, a partir da publicação, devem respeitar o entendimento firmado.

<sup>16</sup> Sobre a efetiva exposição, ajuda a compreender possível discussão sobre o tema: as decisões envolvendo a Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

<sup>17</sup> Art. 15 - Até que a **lei complementar** a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. (grifo nosso)

<sup>18</sup> Ferramenta jurídica utilizada quando há falta de norma regulamentadora, como dispõe o inciso LXXI do artigo 5º da CF/88.

Na prática, a administração pública tem a obrigação (dever) de conceder administrativamente com base na aplicação das regras do RGPS a aposentadoria especial aos seus servidores públicos vinculados ao RPPS, caso, obviamente, constatada que a atividade laboral é prejudicial à saúde ou a integridade física, sem a necessidade, na *teoria*, de prévia decisão judicial individual.

Essa obrigação foi reafirmada pela Orientação Normativa nº 16/13 (ON 16/13), Instrução Normativa nº 01/10 (IN 01/10) e a Nota Técnica nº 02/14 que orientam sobre os procedimentos administrativos, seja pela força da SV 33 **ou** por decisão em mandado de injeção aos servidores públicos vinculados aos Regimes Próprios da Previdência Social dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Na ON 16/13, inclusive, contém uma declaração de tempo de atividade especial no Anexo I e o rol dos agentes nocivos no Anexo II aplicáveis ao RGPS o que demonstra, ainda mais, a intenção do legislador federal na proteção da sociedade como um todo seja segurado do RGPS ou RPPS.

Outra questão impotante é que a ausência de lei complementar não é mais óbice para concessão de aposentadoria especial aos servidores que exercem atividades sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

É claro que é inevitável uma reanálise dos planos atuariais (VIEIRA, BRIGUET, HORVATH Jr, 2016, 2020) dos regimes próprios que nunca consideraram a aposentadoria especial em suas análises fazendo cumprir o comando constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante do exposto, embora ainda não haja uma aplicabilidade imediata por ausência de lei específica, deve ser concedida a aposentadoria especial com base nas normas do RGPS aos servidores públicos ligados ao RPPS, por força da SV 33, até que lei complementar regulamente a matéria em cada ente federado, mesmo com a reforma da previdência.

#### **2.4 A interpretação sistemática e as regras da aposentadoria especial dos vigilantes aplicadas aos guardas civis municipais**

Há tempos o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (BRASIL, STJ, 2012) e a TNU (BRASIL, TNU, 2005) entendem pela concessão da aposentadoria especial aos vigilantes armados por (1) enquadrar a atividade como perigosa pelo uso de arma de fogo e (2) o rol na legislação à época das atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas serem meramente exemplificativas.

Em seguida, houve um julgamento que foi um marco para a prática da aplicação da aposentadoria especial. O STJ, em sede de repetitivo, no julgamento do Tema 534, pacificou a tese que se *for comprovada por técnica médica* a especialidade do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, é cabível o enquadramento como atividade especial *independentemente de discriminação de agente nocivo em legislação específica*.

Em outras palavras, o STJ entendeu que havendo risco à saúde do obreiro comprovada através de perícia técnica por exercer uma atividade perigosa, insalubre ou penosa deve ser concedida a aposentadoria especial.

Isso porque, numa interpretação sistemática sobre o tema, a conclusão é que a

intenção do legislador federal nos artigos 57 e 58 da LF 8.213/91, com certeza, não foi de tolher o direito à aposentadoria especial para a atividade, que comprovadamente, seja prejudicial à **saúde** ou a integridade física do trabalhador. Essa é a essência do direito à aposentadoria especial.

A interpretação sistemática significa que a aplicação do direito ser pautado nos princípios constitucionais e em conjunto com todo o ordenamento jurídico sem prender-se, para esse contexto, na letra fria do dispositivo legal. Vejamos a lição do professor Pedro Lenza (2020, p. 278):

A interpretação deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar-se-á a solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais.

Realmente, o caput do artigo 57 da LF 8.213/91 continua fiel à essência do instituto e ao cumprimento dos princípios constitucionais que é a concessão de aposentadoria especial ao segurado que trabalhar em atividades que prejudiquem à saúde ou a integridade física, primando pela dignidade da pessoa humana e o cumprimento dos direitos sociais.

Aliás, o STJ<sup>19</sup> continua firme e reafirmando esse posicionamento, qual seja, desde que comprovada a exposição do trabalhador à *atividade nociva* prejudicial à saúde, *deve* ser concedida a aposentadoria especial.

Após a tese firmada, no decorrer dos anos, tanto a TNU quanto o STJ<sup>20</sup>, inclusive em sede de repetitivo por este tribunal<sup>21</sup>, reconhece a atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que comprovada a exposição do trabalho à atividade nociva.

O cerne das argumentações apresentadas nos julgamentos pela admissão da especialidade da atividade laboral de vigilante é o inegável reconhecimento dos riscos à saúde ou a integridade física inerentes às atividades nocivas de proteção pessoal e patrimonial, independentemente de a legislação elencar a atividade ou determinado agente nocivo.

***É muito importante destacar a recente posição do STJ no Tema 1.031 que confirmou a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, mesmo após a EC 103/19, pelo risco à integridade física.***

Os agentes nocivos são aqueles que, simplesmente, ocasionam dano à saúde ou a integridade física, em face da atividade praticada e da exposição. Para Wladimir Novaes (2018, p. 24, 77), além dos agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, existem, também, os ergométricos ou *psicológicos* capazes de ocasionar danos à saúde ou a integridade física do trabalhador. O autor trata que o risco é a possibilidade de ocorrência do evento danoso.

Nesse sentido, a atividade nociva é aquela que se comprova o *risco* da exposição seja qual for o agente nocivo capaz de prejudicar a saúde do trabalhador, mesmo que tal agente não encontre disposto em qualquer rol legislativo.

<sup>19</sup> STJ. PET 10.679/RN. Dj.: 22/05/19.

<sup>20</sup> STJ. REsp nº 1.410.057. Dj.: 30/11/17.

<sup>21</sup> Tema 1.031: até o dia 04/01/22, ainda não havia transitado em julgado o acórdão e o recurso extraordinário interposto ao STF pelo INSS estava pendente de análise de admissibilidade.

As atividades profissionais de segurança pessoal *ou* patrimonial envolvendo roubos ou violência física já são consideradas atividades perigosas pela legislação trabalhista no artigo 193 da CLT, inclusive, relacionadas no Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 (NR 16).

**É cristalino que** as atividades que envolvem segurança pessoal ou patrimonial estão expostas aos agentes nocivos psicológicos, risco à saúde e a integridade física e, sem dúvida alguma, ao dano maior à vida: a própria morte.

Até por existirem o agente nocivo psicológico e os mais variados riscos inerentes à atividade de segurança, não cabe adentrarmos ao debate sobre a forma de medição e a inclusão no laudo técnico que comprovará a exposição à atividade prejudicial à saúde do servidor público.

Sendo assim, plenamente aplicáveis os entendimentos supracitados aos guardas civis municipais que, também, exercem proteção pessoal e/ou patrimonial, de acordo com a interpretação sistemática do § 8º do artigo 144 da CF/88 e os incisos do artigo 5º da Lei Federal nº 13.022/14<sup>22</sup>, e, portanto, exercem atividade laboral prejudicial à saúde e/ou integridade física.

Reconhecendo a identificação da atividade do guarda civil municipal como especial, passemos à análise do atual posicionamento do STF quanto ao tema.

## **2.5 A aposentadoria especial dos guardas civis municipais e a decisão do STF no ARE 1.215.727 (Tema 1.057)**

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.215.727 (Tema 1.057), por maioria, firmou a tese que *“os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II<sup>23</sup>, da Constituição Federal.”*

É crucial ressaltar que é inaplicável a SV 33 neste julgamento por se tratar de argumentação envolvendo a aposentadoria especial, somente, por atividade de risco, disposta no inciso II do § 4º do artigo 40 da CF/88, antes da reforma da previdência.

O argumento fulcral apresentado pelo Ministro Relator foi o entendimento de que os guardas civis municipais não fazem parte do conjunto dos órgãos integrantes da segurança pública e, principalmente, as suas atividades laborais são desconsideradas perigosas por eventual exposição a situações de risco, vejamos trecho do voto:

[...]. Em julgamento conjunto de mandados de injunção, o Tribunal entendeu, por maioria, que a aposentadoria especial por atividade de risco não pode ser estendida aos guardas civis, **tendo em vista que suas atividades principais não são inequivocamente perigosas e que esses servidores não integram o conjunto dos órgãos de segurança pública** relacionado no art. 144, incisos I a V da CF, de modo que não se estende à classe o regime da LC 51/85 (MIs nºs 6.770, 6.773, 6.780, 6.874 e 6.515).

<sup>22</sup> LF 13.022/14 – Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

<sup>23</sup> [...] II que exerçam atividades de risco.

A ementa do MI nº 6.770 sintetiza os fundamentos adotados nesses julgados: [...]

Nesse citado precedente, o Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão, asseverou que “as guardas municipais vêm disciplinadas, no § 8º do art. 144, não como integrantes da estrutura da Segurança Pública”, mas com a missão de proteger os bens, os serviços e as instalações municipais, conforme dispuser a lei. O Ministro destacou, ainda, que a concessão da aposentadoria especial às carreiras de guardas civis com base no art. 40, § 4º, II, da CF **depende da integração pelo legislador federal.**

De mais a mais, a Corte entendeu que **a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais** não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário (grifo nosso).

Desde já, é relevante apontar que é ultrapassada a ideia da necessidade de legislação complementar federal para a aplicação da aposentadoria especial às carreiras de guardas civis municipais (servidores públicos) por atividade de risco, visto que a reforma da previdência (1) reforçou a ideia de norma complementar local para aplicação do respectivo benefício previdenciário preventivo e (2) excluiu esta hipótese de aposentadoria no artigo 40 da CF/88.

Enfim, conforme todo o exposto apresentado neste estudo, há risco inerente em toda atividade laboral sob condição que prejudique à saúde ou, **a integridade física**, especialmente, quando há forte exposição ao agente psicológico e risco de vida.

Portanto, redundante a segregação da espécie “atividade de risco” do gênero “atividades especiais” contida no antigo §4º do artigo 40 da CF/88, ainda que o objetivo do legislador tenha sido proteger determinadas atividades que são praticadas sob outros tipos de agentes que não sejam os físicos, químicos ou biológicos.

A questão da eventualidade exposição a situações de risco, nem de longe poderia servir para afastar a aplicabilidade da aposentadoria especial. O risco para o direito à aposentadoria especial está ligado à possibilidade de ocorrência de evento danoso à saúde **ou integridade física**, portanto, não se trata sobre efetiva possibilidade de evento prejudicial à saúde.

A boa doutrina (PORTELA, 2014, p. 111, 114/115) afasta a ideia da efetiva exposição e permanência entendendo que basta a exposição do trabalhador ao agente nocivo e o risco à sua saúde ou integridade física para caracterizar a especialidade da atividade, seguindo a interpretação sistemática da legislação sobre o tema, vejamos:

Por trabalho habitual devemos entender aquele que é exercido ordinariamente pelo trabalhador. São suas atividades rotineiras, que se repetem com frequências. Por outro lado, o trabalho ocasional é aquele exercido esporadicamente, não caracterizando as tarefas ordinárias do trabalhador. A habitualidade se refere, portanto, a jornada de trabalho,

isto é, como e onde o trabalhador exerce sua atividade laboral. [...]

O que é relevante é que o trabalho exponha o trabalhador ao agente agressivo, de modo que sua saúde e integridade física sejam afetadas.

**Não há necessidade de contato durante todo o período da jornada para caracterizar a insalubridade, nem critério objetivo de tempo para se fixar se há permanência ou não.** [...]

Esses dois requisitos (permanência e habitualidade) são muito importantes, mas costumam ser muito mal analisado pelas próprias empresas ao elaborar os laudos e preencher os formulários. Em geral, não há descrição pormenorizada da atividade habitual do trabalhador, o que é fundamental para identificar se essa expõe o mesmo a agentes insalubres durante parte significativa de sua jornada (grifo nosso).

Outro contraponto muito importante, é a incongruência na argumentação do relator pela exclusão dos guardas civis municipais da esfera que envolve a segurança pública, previsto nos incisos do artigo 144 da CF/88, uma vez que, no recente julgamento do Tema 544<sup>24</sup>, o próprio Ministro Relator do Tema 1.057 em discussão neste estudo, afirma, *ipsis litteris*, que a guarda civil municipal integra a segurança pública, vejamos:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, após todos esses debates, para mim, no atual momento, pouco importa se a guarda civil metropolitana integra a segurança pública ou não, embora eu leia na Constituição que ela está no capítulo da segurança pública (art. 144, § 8º) então, **não pode ser outra coisa senão segurança pública**. Não é preciso haver precedente do Supremo para se dizer isso. É o que está dito na Constituição. (grifo nosso) [...]

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Agradeço os apartes. **Isso só me convence, então, de que a guarda civil é integrante da área de segurança pública.** (grifo nosso)

Assim sendo, é improdutivo trazer ao debate se a guarda civil municipal integra ou não a segurança pública para justificar o direito à aposentadoria especial. O cerne da questão é simples: identificar se a atividade laboral de guarda civil municipal é **prejudicial à saúde** ou *a integridade física* do trabalhador.

Nesse diapasão, vejamos determinadas competências dos guardas civis municipais elencadas no artigo 5º da Lei Federal nº 13.022/14 – Estatuto Federal da Guarda Civil Municipal

Art. 5º São **competências específicas** das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

**I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;**  
**II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;**

<sup>24</sup> Competência para julgamento de abusividade de greve de servidores públicos celetistas.

**III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;**

**IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;**

**V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; [...]**

**XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;**

**XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; [...]**

**XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e [...]**

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar **ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal** ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento (grifo nosso).

Diante dos riscos inerentes ao cumprimento de tantas competências, o próprio estatuto elegeu o uso progressivo da força<sup>25</sup> e a utilização de arma de fogo<sup>26</sup> como um princípio mínimo de atuação da guarda civil municipal. Então, antes de realizar determinadas conclusões, indaga-se:

(1) Como poderia o guarda inibir uma infração penal, ou seja, um crime contra um bem público sem ter o risco de enfrentar um criminoso?

(2) Como poderia o guarda atuar na proteção da população sem ter o risco de sua integridade física e até mesmo da morte ao enfrentar um sujeito armado?

(3) Como poderia o guarda colaborar com a paz social e a pacificação de conflitos, juntamente com a polícia ou não, quando houver crimes acontecendo (furto, roubo, homicídio), sem qualquer risco à saúde psicológica e/ou física?

(4) Como poderia o guarda atuar na proteção de autoridade em grandes eventos sem risco à sua integridade física e até a de sua vida?

(5) E, a última indagação é: como poderia o guarda garantir um atendimento de emergência ou prender um autor de infração de flagrante delito sem risco à saúde, integridade física ou vida?

<sup>25</sup> Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: [...] V - uso progressivo da força.

<sup>26</sup> Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Ora, não é preciso ser um expert em segurança do trabalho ou direito para identificar os riscos inerentes à atividade do guarda civil municipal e que todas as atividades propostas são prejudiciais à saúde e, acima de tudo, a integridade física deste servidor público seja pela exposição constante ao agente psicológico, como pelo risco à integridade física e até da própria vida.

De antemão, precisa ser destacado o fato que comete crime de prevaricação<sup>27</sup> o guarda civil municipal que deixar de cumprir qualquer competência supracitada e/ou expressa em legislação local.

Diante do exposto, constatam-se diversos argumentos favoráveis à **concessão da aposentadoria especial à atividade laboral de guarda civil municipal seja** em razão do risco à saúde física e mental, seja em virtude do risco à integridade física.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aposentadoria especial é uma ferramenta que o Estado dispõe para cumprir com os objetivos da ordem social e dos direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988 que norteiam a República Federal do Brasil como forma de estabelecer uma justiça social.

O objetivo deste benefício previdenciário protetivo é prevenir que o trabalhador adoença por doenças físicas e mentais, sofra acidentes e até morra diante de atividades que possuem riscos inerentes à saúde ou a integridade física do trabalhador. É evidente que a ideia da prevenção é mais benéfica para todos os envolvidos: segurado, Estado e sociedade.

Diante do estudo realizado, não restam dúvidas que a prática da atividade laboral de guarda civil municipal é fato gerador de concessão da aposentadoria especial a esses servidores públicos vinculados ao RGPS ou RPPS.

A ideia central constitucional deste benefício sempre foi, e ainda continua sendo, a prevenção e a proteção da saúde e da integridade física do segurado, desde o contorno inicial no inciso II do artigo 202 e do artigo 40 da CF/88, tanto para os segurados do RGPS quanto para os servidores públicos vinculados ao RPPS, mesmo com as mudanças trazidas pela reforma da previdência.

A interpretação sistemática das normas sobre o direito à aposentadoria especial reforça a ideia de que o fator “integridade física” continua em vigor, independentemente, das exclusões terminológicas presentes nos incisos II e III do § 4º do artigo 40 da CF/88 e a inclusão do § 4º-C pela reforma da previdência.

Aliás, há décadas que a mudança terminológica no plano constitucional de atividades *stricto sensu* consideradas “penosas, insalubres ou perigosas” para trabalhos de forma *lato sensu* que “prejudiquem à saúde ou a integridade física”, corroboraram com a intenção central do Estado com esses profissionais e toda a sociedade.

Essa intenção está atrelada ao dever de prevenir os riscos das atividades nocivas e a *proteção primordial* da própria vida do segurado ao conceder o benefício de uma

<sup>27</sup> Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (Código Penal)

aposentadoria mais benéfica, há tempos, sem idade mínima obrigatória, antes da nova reforma.

A presente pesquisa comprova que **nem mesmo** a inclusão literal da vedação por categoria o profissional ou ocupação no plano constitucional e **a consequente delimitação** do direito especial à exposição do trabalho, somente, aos agentes químicos, físicos e biológicos trazidas pela reforma da previdência são capazes de modificar a essência da aposentadoria especial e a necessidade da proteção Estatal.

Em síntese, o guarda civil municipal, servidor público, tem direito à aposentadoria especial, antes ou depois da reforma da previdência, em virtude da sua atividade laboral ter riscos inerentes à integridade física e da interpretação sistemática do direito sobre esse tema.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro; SALVADOR, Sérgio; SILVA, Ricardo. A nova aposentadoria especial e sua inviabilidade protetiva pela incompatibilidade do requisito etário a partir da PEC 06/2019 (Reforma da Previdência). **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 2, n. 2, p. 8-39, 27 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional (1998). **Emenda Constitucional nº 20**. Publicada em 16 de dezembro de 1998. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional (2003). **Emenda Constitucional nº 41**. Publicada em 31 de dezembro de 2003. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional (2004). **Emenda Constitucional nº 45**. Publicada em 31 de dezembro de 2004. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional (2005). **Emenda Constitucional nº 47**. Publicada em 06 de julho de 2005. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional (2019). **Emenda Constitucional nº 103**. Publicada em 13 de novembro de 2019. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm#art36](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm#art36). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto Federal nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 01 de 22 de julho de 2010**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2016/06/INSTRUNORMATIVASPSn01de22jul2010atualizadaat26mai2014-2.pdf/@@download/file/instrunormativaspn01de22jul2010atualizadaat26mai2.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 3.807 de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014**. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTB). **Normas Regulamentadoras (NR)**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/legislacao-sst/normas-regulamentadoras?view=default>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTB). **NR-16 – Norma Regulamentadora 16**. Atividades e Operações Perigosas. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/nr/nr16.htm>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Nota Técnica nº 02 de 15 de maio de 2014**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2016/06/NOTATECNICACGNALn02-2014.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. **Orientação Normativa nº 16 de 23 de dezembro de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/detalhar/9563>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PET nº 10.679**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Brasília. Julgado em: 22 maio 2019. Publicado em: 24 mai. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1830198&num\\_registro=201402332122&data=20190524&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1830198&num_registro=201402332122&data=20190524&formato=PDF). Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 413.614**. Relator Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Brasília. Julgado em: 13 ago. 2002. Publicado em: 02 set. 2002. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=365627&num\\_registro=200200192730&data=20020902&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=365627&num_registro=200200192730&data=20020902&formato=PDF). Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.306.113 (Tema 534)**. Relator Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. Brasília. Julgado em: 14 nov. 2012. Publicado em: 07 mar. 2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1186239&num\\_registro=201200357988&data=20130307&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1186239&num_registro=201200357988&data=20130307&formato=PDF). Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.410.057**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Brasília. Julgado em: 30 nov. 2017. Publicado em: 11 dez. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1662051&num\\_registro=201303425052&data=20171211&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1662051&num_registro=201303425052&data=20171211&formato=PDF). Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.831.371 (Tema 1.031)**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Brasília. Pendente de julgamento em 08/10/2020. Acesso em: 07 set. 2020 e 08 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proposta de súmula vinculante nº 33**. Ministro Gilmar Mendes. Brasília. Publicada em: 30 out. 2014. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV\\_33\\_\\_PSV\\_45.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_33__PSV_45.pdf). Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no **Recurso Extraordinário nº 612.358 (Tema 293)**. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília. Julgado em: 25 out. 2019. Publicado em: 13 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=15342625446&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 846.854 (Tema 544)**. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília. Julgado em: 01 ago. 2017. Publicado em: 07 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=313634101&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.014.286 (Tema 1.942)**. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília. Julgado em: 31 ago. 2020. Disponível em: <https://shre.ink/PuA>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo no Recurso Extraordinário nº 1.215.727 (Tema 1.057)**. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília. Julgado em: 29 ago. 2019. Publicado em: 26 set. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=15341233343&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **PU nº 2002.83.20.002734-4/PE**. Relator Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos. Brasília. Julgado em: 25 abr. 2005. Publicado em: 04 ago. 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/haHBO0hN.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 26**. Brasília. Julgado em: 07 jun. 2005. Publicado em: 22 jun. 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=26>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 49**. Brasília. Julgado em: 29 fev. 2012. Publicado em: 15 mar. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=49>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRAGA, Karina Costa.; BRAGA, Arleide Costa de Oliveira. A evolução da Dignidade da Pessoa Humana como valor vetor da Previdência Social. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 1, n. 2, p. 29-44, 15 out. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Forense. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019 (Edição do Kindle).

FENAGUARDAS. Aposentadoria policial Guardas Municipais. **Ofício nº 76/2019**. Comissão temporária especial sobre a PEC 06/19. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-006-19-previdencia-social/documentos/fenaguardas#:~:text=Estimasse%20que%20o%20efetivo%20total,150%20a%20200%20mil%20profissionais>. Acesso em: 15 jun. 2020.

IBGE. **Pesquisa Populacionais, Sociais, Políticas e Culturais das Instituições de Segurança Pública – Guarda Civil**. Rio de Janeiro: IBGE. 1972. Disponível em: [https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos\\_download/justica/1972/justica1972m\\_aeb\\_273\\_1.xls](https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/justica/1972/justica1972m_aeb_273_1.xls). Acesso em: 15 jun. 2020.

IBGE. **Pesquisa de informações básicas municipais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv36374.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

IBGE. **Perfil estados e municípios brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE. 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94541.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

IBGE. **Perfil estados e municípios brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101667.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

LACERDA, Lourivânia Soares de. A Aposentadoria Especial do Servidor Público e suas Polêmicas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [S.l.], v. 10, n. 39, p. 151-160, set. 2019. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/106>. Acesso em: 23 ago. 2020.

LAZZARI, João Batista. A manutenção da aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 1, n. 1, p. 10-40, 9, ago. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (Edição do Kindle).

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial do servidor**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2018 (Edição do Kindle).

MARTINS, Bruno de Sá Freire. A Aposentadoria Especial do Servidor e o acúmulo de Cargos. **Revista Regimes Próprios – Aspectos Relevantes**, 10. ed., p. 34-47, 2016. Disponível em: <https://www.apeprem.com.br/dist/uploads/files/1/acervos/201901/regimes-proprios-aspectos-relevantes-volume-10.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MONTE, Meiry Mesquita. Aposentadoria especial de servidor público que labora em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - uma análise doutrinária e jurisprudencial em face de omissão legislativa. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, v. 10, n. 1, p. 87-114, 30 jun. 2012. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/171/173>. Acesso em: 23 ago. 2020.

PORTELA, Felipe Mêmolo. **Aposentadoria especial**. São Paulo: Edição do Autor, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VIEIRA, Lúcia; BRIGUET, Magadar; HORVATH Jr., Miguel. A Aposentadoria Especial dos Guardas Municipais. **Revista Regimes Próprios** – Aspectos Relevantes, 10. ed., p. 213-233, 2016. Disponível em: <https://www.apeprem.com.br/dist/uploads/files/1/acervos/201901/regimes-proprios-aspectos-relevantes-volume-10.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

Recebido em: 08 mar. 2022. Aceito em: 02 jun. 2022.